## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002377-70.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Robson Gumieri Pereira

## VISTOS.

ROBSON GUMIERI PEREIRA, qualificado a fls.98, foi denunciado como incurso no art.302, §1°, inciso III, e no art.303, § único, c.c. art.302, §1°, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal de delitos (art.70 do CP), porque em 1.2.2015, por volta de 18h15, na Rodovia SP 215, quilômetro 135, zona rural, em São Carlos, praticou homicídio culposo na direção do veículo Honda Civic, placas DFO-2854 — Vera Cruz/SP, pois, agindo imprudentemente, ocasionou o acidente em que Maria Helena Alves de Assis e João Felipe de Assis sofreram lesões corporais múltiplas que os levaram a óbito, conforme laudos necroscópicos a fls.108/113, bem como deixou de prestar socorro às vítimas acima descritas quando possível fazê-lo.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado praticou lesão corporal de natureza grave, na direção de veículo automotor, em Sávio Ribeiro de Assis (laudo a fls.114/115), deixando, também, de prestar-lhe socorro quando era possível fazê-lo.

Apurou-se que o réu, sem tomar as devidas cautelas, desrespeitou a faixa contínua existente na pista, que proíbe a ultrapassagem de veículos e, em alta velocidade, iniciou a ultrapassagem proibida

sobre o veículo Nissan-Versa, que seguia à sua frente e era conduzido por Deivid Rogério Varandas.

Em sentido contrário vinha o automóvel Ford-Ka, placas 2447-Cerqueira César, conduzido por Sálvio e tendo como passageiros as vítimas fatais Maria e João Felipe.

Diante da conduta irregular do réu, Sálvio jogou seu veículo para o acostamento para evitar a colisão frontal e acabou perdendo o controle dele, batendo contra uma árvore, o que causou fratura no ombro do condutor e a morte dos passageiros.

0 denunciado. forma deliberada de consciente, deixou de prestar socorro às vítimas e fugiu do local dos fatos, mesmo tendo sido perseguido pela testemunha Deivid Rogério Varandas, que lhe deu diversos sinais **luminosos** para que parasse assumisse sua responsabilidade; a testemunha, então, anotou as placas do automóvel do denunciado e avisou a polícia.

Recebida a denúncia (fls.128), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.195).

Houve ingresso do assistente de acusação (fls.202).

Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.237/240 e 326-mídia), a vítima sobrevivente (fls.278-mídia) e três testemunhas de defesa (fls.253-mídia), sendo o réu interrogado a fls.338.

Nas alegações o Ministério Público e o assistente de acusação pediram a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição com fundamento no art.386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório

DECIDO

Os laudos de fls.108/115 comprovam a morte das vítimas Maria Helena e João, bem como a lesão corporal grave sofrida por Sálvio.

Interrogado (fls.338), o réu negou a autoria, dizendo que não estava no local dos fatos e sim na cidade onde mora, Vera Cruz; no horário do almoço disse ter estado em Marília, também longe do local do acidente.

Sem embargo, confirmou que o veículo Honda Civic, de sua propriedade, tinha as placas mencionadas na denúncia. Alegou, contudo, que a placa pode ter sido anotada erroneamente pela testemunha e não há notícia de veículo dublê.

Deivid (fls.237), testemunha que trafegava na pista, à frente do Honda Civic, declarou:

"Eu vinha sentido Descalvado-São Paulo, na rodovia Paulo Lauro e atrás de mim havia um Honda Civic, cor TRIBUNAL DE JUSTICA

TOTAL

TO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

prata. O local possuía uma leve subida e o veículo prata fez uma ultrapassavam na faixa contínua. Eu percebi que vinha um Ford KA no sentido contrário e que eles colidiriam de frente. Eu desloquei o meu carro o meu acostamento, para que ele pudesse retornar a pista, evitando a colisão. Nesse momento, de fato, ele de fato retornou para a pista, de maneira brusca, e o Ford KA realizou a mesma manobra no sentido contrário, invadindo o acostamento em razão das condições deste, perdeu o controle, capotou o veículo e bateu numa árvore. Depois do ocorrido, pisquei o farol para que o motorista do Honda parasse, mas ele continuou. Anotei a placa, comuniquei a polícia rodoviária e acionei o socorro para as vítimas. Deixei o local antes do resgate chegar. Posso dizer que dentro do Honda havia quatro pessoas, mas não as posso reconhecer. (...) O condutor aparentava ser <u>homem, mas não tem certeza</u>. Nunca teve contato com o condutor do Honda, nem com a vítima sobrevivente" (grifos nossos).

Ricardo Pulz (fls.239) vinha atrás do Honda Civic e disse acreditar que este trafegava em velocidade superior à permitida naquele trecho. Não pôde, entretanto, identificar o condutor do veículo, nem dizer se era homem ou mulher.

Thiago Casagrandi Santos (mídia-fls.326), policial rodoviário, não presenciou os fatos, tendo chegado ao local posteriormente.

Disse ter ouvido, de uma testemunha que estava no local, que um carro prata invadiu a contramão e provocou o acidente,

num dia que era chuvoso; a placa do veículo foi passada, também, por uma testemunha.

A vítima Sálvio (mídia-fls.278) informou que foi surpreendido por uma luz à frente, de um veículo, que o obrigou a desviar e, então, após ter perdido a direção, houve a colisão com a árvore e o triste resultado.

João, testemunha de defesa (mídia-fls.253), disse ter estado com o réu no dia 1.2.2015, sábado à noite, para comemoração de aniversário, ficando com ele num bar até a madrugada seguinte; disse que o réu iria a um churrasco na sequência daquele dia, com a família dele.

Nicolas (mídia-fls.253) também se referiu à comemoração ocorrida em 1.2.2015, que teria se iniciado por volta de 22h00 e no dia seguinte, ouviu do réu que este participaria de um churrasco com pessoas da família. E depois do churrasco, no final da tarde, o réu voltou a se encontrar com o depoente.

Weinner (mídia-fls.253) disse que tinha saído com o réu no dia anterior ao acidente e, no dia dos fatos, o acusado tinha uma comemoração em casa.

O dia 1.2.2015, dia do acidente, foi um domingo e, segundo a denúncia, os fatos aconteceram por volta de 18h15, final da tarde.

A prova de defesa aponta no sentido de que desde o sábado à noite o réu estava com seus amigos numa comemoração e no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dia seguinte participou de evento familiar; não estaria, por conseguinte, no local dos fatos, não tendo, segundo essa versão, responsabilidade pelo acidente e suas consequências.

Entretanto, nenhuma evidência há de que a testemunha que anotou a placa tenha cometido erro, até porque descreveu corretamente o veículo Honda Civic, prata, com as placas corretas, veículo do acusado.

A mesma testemunha informou que havia quatro indivíduos dentro do veículo, embora não possa reconhecer com segurança o motorista.

Nessas circunstâncias não se descarta que o veículo envolvido no acidente seja, efetivamente, o Honda Civic de propriedade do réu, então com quatro pessoas.

Vale destacar que os depoimentos das três testemunhas de defesa, aparentemente amigos do réu, merece ser visto com reserva, porque são pessoas próximas a ele e confirmaram ter confraternizado todos noutra cidade, em razão de comemoração de aniversário, demonstrando relação estreita.

O cerne da questão, entretanto, está em identificar quem efetivamente dirigia o veículo, pois a responsabilidade civil ou administrativa pelo veículo são distintas da responsabilidade de natureza penal, que pressupõe a segura identificação do condutor, fato em relação ao qual não se pode presumir para estabelecer culpa, tão somente em razão da propriedade.

A culpa, no caso, é unicamente do condutor e saber quem conduzia o automóvel era imprescindível para fixar responsabilidade penal.

Mesmo em se admitindo que o veículo envolvido no acidente era propriedade do réu, também era necessário comprovar que ele o conduzia. Nesse particular, - importa destacar -, não há prova bastante nos autos.

É até possível que o réu estivesse na condução, mas a testemunha presencial não conseguiu reconhecê-lo; não se descarta, de outro lado, a hipótese de que o réu estivesse ali acompanhado de três amigos e que um deles estivesse conduzindo o automóvel e tivesse agido com a imprudência.

Ainda que a tese sustentada pelo acusado seja a de que não estava no local dos fatos, não se pode desconsiderar a necessidade da prova de autoria sobre a condução do automóvel, que não se extrai da versão do réu. O fato de ele alegar que sequer esteve no local não elimina a necessidade de prova da condução, condição objetiva para que pudesse haver condenação criminal.

Dessa lacuna na prova resulta a impossibilidade de responsabilização, posto que o motorista não foi reconhecido nem identificado no caso concreto.

É a dúvida, portanto, que motiva a absolvição, sendo certo que no campo penal não se pode presumir contra o réu, mais ainda

quando no veículo havia quatro pessoas e não só o motorista (houvesse tão somente o motorista, seria mais difícil, em tese, ao réu, afastar-se da responsabilidade).

Assim, a despeito das trágicas consequências do acidente, a insuficiência de provas impõe o reconhecimento do non liquet.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Robson Gumieri Pereira, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA